



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.906 - MG (2013/0391323-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* manteve a prisão preventiva em foco, pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e não pela vedação legal à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06. O Paciente foi preso em flagrante, com 10 pedras de *crack* e R\$ 296,00, sendo que, meses antes dessa prisão, deixou o sistema prisional, pelo cumprimento integral de pena por roubo majorado. Tais circunstâncias evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública.

2. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A ausência de manifestação expressa da instância ordinária acerca das supostas condições pessoais favoráveis do agente inviabiliza o seu exame por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.906 - MG (2013/0391323-9)

RECORRENTE : MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja a ementa é a seguinte (HC n.º 1.000.13.071420-7/000):

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO PRIMEVA MAL FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Só se deve falar em prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, um dos nossos mais fundamentais princípios do direito penal, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

II. A reiteração de práticas delitivas pelo paciente é motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinquente volte a cometer delitos.

III. Ordem denegada." (fl. 65; grifos no original)

O Recorrente foi preso em flagrante no dia **07/08/2013**, pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido com 10 pedras de *crack* e a importância de R\$ 296,00. O Juízo processante converteu o flagrante em custódia preventiva, em *decisum* referendado pelo Tribunal de Justiça.

Neste recurso, sustenta-se que a segregação provisória *sub examine* restou fundamentada na gravidade em abstrato do crime, assinalando-se que o acórdão combatido entendeu que estariam presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, sendo incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas, "*em que pese a presença de condições pessoais favoráveis ao Recorrente, o que é um contra-senso*" (fl. 81).

Ressalta-se, também, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação legal à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06. Destaque-se, ainda, que, se condenado, o Recorrente fará jus à medidas despenalizadoras e penalidade mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

branda.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Recorrente.

Sem contrarrazões.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 96/97.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 106 e complementadas à fl. 123.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/122, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.906 - MG (2013/0391323-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* manteve a prisão preventiva em foco, pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e não pela vedação legal à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06. O Paciente foi preso em flagrante, com 10 pedras de *crack* e R\$ 296,00, sendo que, meses antes dessa prisão, deixou o sistema prisional, pelo cumprimento integral de pena por roubo majorado. Tais circunstâncias evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública.

2. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A ausência de manifestação expressa da instância ordinária acerca das supostas condições pessoais favoráveis do agente inviabiliza o seu exame por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reproduzindo trechos da decisão de primeiro grau, denegou a ordem de *habeas corpus* originária, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Analisando a decisão combatida (f. 33/39), o juiz primevo converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamento na reiteração da prática delitivas pelo paciente, além de sérios indícios de autoria e materialidade, argumentos suficientes para a manutenção da prisão cautelar, neste momento de cognição sumária. Extraem-se os seguintes dizeres da decisão a quo, verbis:

'(...) Consta CAC e FAC que o autuado [...] [M.] já foi condenado pelo delito do art. 157, § 2.º, Inc. I e II do CPB, recebendo a pena de 05 anos e 04 meses, finda a execução em 14/02/2013, f. 12. APFD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o requerente fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que se encontram presentes fortes indícios do envolvimento do requerente com o tráfico de drogas.

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de pedras de crack doladas e importância de R\$ 296,00. f. 03 e f. 06 do APFD.' (f. 39)

Entendo que a reiteração de práticas delitivas é motivo justificador da cautela, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em

'evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.' (JTACRESP 42/58 - apud Código de Processo Penal Interpretado, Mirabete, Júlio Fabbrini, 5ª edição, 1997, São Paulo, Atlas, p. 414).

O argumento trazido acima não colide com o princípio da presunção de não-culpabilidade, que tanto prezo, porquanto não se está antecipando pena com base em juízo de culpabilidade presumido (o que é vedado constitucionalmente e ofende as garantias fundamentais do indivíduo).

A base jurídica da fundamentação acima expendida está em que se o paciente vem sendo processado criminalmente de forma reiterada, existindo razão lógica e plausível para concluir que a sua liberdade possa causar perturbações de monta à ordem social, gerando intranquilidade à coletividade, em evidente ofensa à ordem pública e, mesmo, à credibilidade da justiça criminal.

A prisão cautelar não se justifica pela probabilidade da condenação, pois haveria, in casu, inquestionável antecipação de pena.

Justifica-se a custódia provisória pela necessidade de manutenção do paciente preso visando a assegurar a ordem pública, abalada pela constante reprodução de fatos delitivos atribuídos ao custodiado.

Logo, tal fato é apontado como indício bastante de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública. Liberá-lo significaria gerar situação de intranquilidade social que se opõe à garantia da ordem pública.

Destarte, tenho para mim que a custódia no caso em exame não se constitui em constrangimento ilegal, havendo plausibilidade e razoabilidade acerca de sua manutenção.

Ressalto, por fim, que restam preenchidos dois dos requisitos formais da preventiva, previstos no art. 313, I (pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos) e II (condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado), ambos do CPP, não havendo que se falar em aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da custódia (art. 319, do CPP), ante o exposto linhas atrás.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, tenho por bem **DENEGAR A ORDEM.**" (fls. 68/71; grifos no original)*

Como se vê, diversamente do alegado no recurso, a Corte *a quo* manteve a prisão preventiva em foco, pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e não pela vedação legal à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06. O Paciente foi preso em flagrante, com 10 pedras de *crack* e R\$ 296,00, sendo que, meses antes dessa prisão, deixou o sistema prisional, pelo cumprimento integral de pena por roubo majorado. Tais circunstâncias evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública.

Presente, assim, ao menos um dos requisitos do precitado art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva ressaltou que o Recorrente, além de preso com significativa quantidade de substância entorpecente - 12 invólucros contendo em seu interior 42,5kg da substância vulgarmente conhecida como maconha -, é reincidente, por ter sido condenado pelo delito de roubo, o que demonstra concretamente a periculosidade do agente e a especial gravidade da conduta, aliada a reiteração na prática criminosa.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que 'a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.' (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido." (RHC 34.561/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/05/2013.)

Ademais, o Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Para fechar, a ausência de manifestação expressão da instância ordinária acerca das supostas condições pessoais favoráveis do agente inviabiliza o seu exame por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário e, no mais,
NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0391323-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.906 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07142077220138130000 10000130714207000 10000130714207001
29880983620138130024 7142077220138130000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS AUGUSTO PEREIRA DIAS (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.